



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 11 outubro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.666

Recurso nº 93.029 - IRPJ - EX: DE 1982

Recorrente TINTAS INTERNACIONAL S.A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - GASTOS COM VEÍCULOS - REEMBOLSO DE DESPESAS - CÁLCULO BASEADO EM QUILOMETRAGEM.

O gasto realizado pela empresa caracterizado pelo pagamento de despesas com veículos de propriedade de vendedores, com base em quilometragem percorrida, desde que razoável e necessário para a atividade de vendas, é considerado como despesa operacional.

DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE PARTES E PEÇAS - ATIVAÇÃO DE VALORES.

Os recursos aplicados na aquisição de partes e peças para serem empregados em bens do ativo imobilizado, quando essas partes e peças tiverem vida útil inferior a um ano serão incluídos nas despesas operacionais.

DESPESAS OPERACIONAIS - REPAROS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

São admitidos, como custo ou despesa operacional, os gastos com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, se tiverem por objetivo manter os bens do imobilizado em condições eficientes de operação, a não ser que dos reparos e conservação ou da substituição de partes e peças resulte aumento na vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, caso em que essas despesas deverão ser capitalizadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS ATIVÁVEIS.

A correção monetária exigida pelo Fisco a título de insuficiência de saldo credor na conta de apuração de resultados da correção monetária pela não imobilização de

Acórdão nº 103-08.666

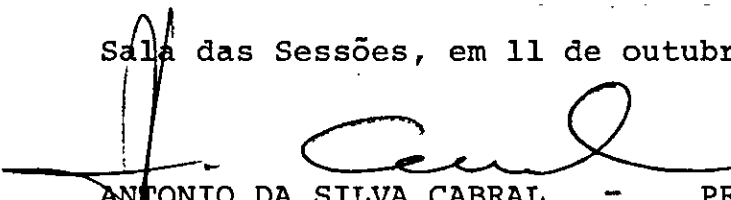
valores que foram diretamente apropriados
como despesa não merece prosperar.

Recurso a que dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TINTAS INTERNACIONAL S/A.

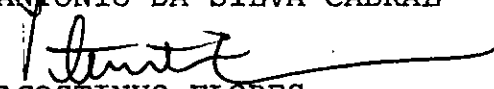
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi-
mento parcial ao recurso para o fim de se excluir da tributação a im-
portância de Cr\$ 25.141.198.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988



ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR



AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

14 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMA-
RÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 93.029

Acórdão nº 103-08.666

Recorrente: TINTAS INTERNACIONAL S.A.

R E L A T Ó R I O

TINTAS INTERNACIONAL S.A., com sede em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CGC sob o nº 31.675.457/0001-20, não se conformando com a decisão de fls. 384/385, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

A empresa foi autuada pelos seguintes motivos:

"período-base de 01.01 a 31.12.81-exercício de 1982"1. despesas sem comprovação regular

- 1.1. glosa de valores contabilizados como despesas e comprovados apenas por tickets de caixa, notas fiscais simplificadas e vales;
 - 1.1.1. em custos fabris - conta código 6312 - Lanches e Restaurantes - Cr\$ 1.254.718;
(mapa de apuração nº 01)
(relação dos tickets e notas fiscais simplificadas glosadas - vide fls. deste processo)
 - 1.1.2. em despesas comerciais - conta código 7312 - Lanches e Restaurantes - Cr\$ 6.633.761;
(mapa de apuração nº 02)
(relação dos tickets e notas fiscais simplificadas glosadas - vide fls. deste processo)
- 1.2. glosa de valores contabilizados como despesa de diretores, inclusive em viagens ao exterior, em diversas contas de despesas comerciais (7233-Viagens e Entretenimento, 7321-Condução e Locomoção, 7322-Despesas com Veículos, 7329-Livros, Jornais e Revistas, e 7346-Despesas Eventuais), através da conta código 1786 - Adiantamento de Despesas de Viagens, sem comprovação regular, ou comprovadas apenas por tickets de caixa e notas fiscais simplificadas;
 - 1.2.1. diretor Hélio Rangel Terra - Cr\$ 670.305;
(mapa de apuração nº 03)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 01 fls. 01/257)
 - 1.2.2. diretor Carlos Alberto Kaiser - Cr\$ 675.423;
(mapa de apuração nº 04)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 01

Acórdão nº 103-08.666

fls. 258/522)

1.3. Enquadramento Legal: artigos 191, 192 e 387 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

2. despesas estranhas aos custos:

2.1. glosa de valores contabilizados como despesas comerciais de viagens de diretores, inclusive ao exterior, em diversas contas de despesas comerciais (7233-Viagens e Entretenimento, 7321 - Condução e Locomoção, 7322 - Despesas com Veículos, 7329 - Livros, Jornais e Revistas e 7346 - Despesas Eventuais), sem discriminação da necessidade e vinculação aos objetivos da empresa (com a vaga indicação de "negócios" conforme declaração escrita prestada pelo diretor, em anexo);

2.1.1. diretor Hélio Rangel Terra - Cr\$ 872.465;
(mapa de apuração nº 03)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 01 fls. 01/257)

2.1.2. diretor Carlos Alberto Kaiser - Cr\$ 2.007.666;
(mapa de apuração nº 04)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 01 fls. 258/522)

2.2. glosa de pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados por gastos realizados pelos mesmos em veículos próprios, inexistindo cláusula de reembolso nos contratos de trabalho, bem como não incluindo a empresa esses pagamentos na declaração anual de rendimentos fornecida a seus empregados, configurando, portanto, liberalidade - Cr\$ 17.329.791;
(vide relação dos empregados e valores reembolsados às fls. deste processo)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 02)

2.3. glosa de valores indevidamente contabilizados como despesa de propaganda na conta código 7331 - Despesas Comerciais - Propaganda - Cr\$..... 25.401.525;
(mapa de apuração nº 05)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 03 fls. 481/646)

2.4. Enquadramento Legal: artigos 175 e parágrafo, 191 e 387 inciso I do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

3. valores ativáveis escriturados como despesa

valores não imobilizados, escriturados como despesas comerciais ou como custos fabris conforme mapas de apuração nºs 06/09;

3.1. contabilizados em custos fabris

3.1.1. na conta código 6304 - Prestação de Serviços Temporários - Cr\$ 9.885.418;

Acórdão nº 103-08.666

- (mapa de apuração nº 06)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 03
fls. 01/91)
- 3.1.2. na conta código 6313 - Manutenção de Máquinas e Equipamentos - Cr\$ 5.281.659;
(mapa de apuração nº 07)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 03
fls. 92/236)
- 3.1.3. na conta código 6314 - Conservação e Reparos - Cr\$ 18.237.788;
(mapa de apuração nº 08)
(cópia xerox dos documentos - vide fls. 237/
/399 do anexo 03)
- 3.2. contabilizados em despesas comerciais
- 3.2.1. na conta código 7314 - Conservação e Reparos - Cr\$ 4.330.256;
(mapa de apuração nº 09)
(cópia xerox dos documentos - vide anexo 03
fls. 400/480)
- 3.3. Enquadramento legal: artigos 157 e parágrafos primeiro, 172 e parágrafo único, 191, 193 e parágrafos, 227 e parágrafo único, 387 inciso I e 676 inciso 3 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;
4. omissão de receita de correção monetária
insuficiência de saldo credor na conta de apuração do resultado de correção monetária, pela não imobilização dos valores mencionados no item anterior e de acordo com os mapas de apuração nºs 06/09
- 4.1. omissão em custos fabris
- 4.1.1. na conta código 63.04 - Prestação de Serviços Temporários - Cr\$ 2.695.844;
(mapa de apuração nº 06)
- 4.1.2. na conta código 6313 - Manutenção de Máquinas e Equipamentos - Cr\$ 1.993.037;
(mapa de apuração nº 07)
- 4.1.3. na conta código 6314 - Conservação e Reparos - Cr\$ 5.740.562;
(mapa de apuração nº 08)
- 4.2. omissão em despesas comerciais
- 4.2.1. na conta código 7314 - Conservação e Reparos - Cr\$ 1.285.696;
(mapa de apuração nº 09)
- 4.3. Enquadramento legal: artigos 157 e seu parágrafo 1º, 172 e parágrafo único, 347 inciso I alínea a, 387 inciso 2 e 676 inciso 3 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº..... 85.450/80;
5. Adicional do Imposto de Renda - art. 405 § 1º do RIR
valor do adicional do imposto de renda incidente so

Acórdão nº 103-08.666

bre os itens 1 a 4 deste auto de infração;

- 5.1. Enquadramento legal: artigo 405 e parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e IN SRF nº 74/81;
6. Acréscimos legais: artigo 728 inciso 2 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Ao impugnar o auto, a empresa concordou com os seguintes itens:

1. despesas sem comprovação regular, já que seria praticamente impossível comprovar as despesas realizadas, a não ser com "tickets" de caixa e notas fiscais simplificadas;

2. despesas de viagem, de diretores, muito embora tenham sido realizadas no interesse da pessoa jurídica;

3. despesas de propaganda, por ser normal o oferecimento de brindes, mas ter dificuldades de comprovar esses gastos;

4. despesas de conservação, mas apenas com relação a algumas.

As glosas propriamente impugnadas foram as seguintes:

1. no item 1 do auto de infração, houve erro de cálculo do fiscal, devendo ser excluída a importância de Cr\$ 348.418;

2. no item 2 do auto, impugnou a glosa de Cr\$...... 17.329.791, relativos a pagamentos efetuados a seus vendedores, valores estes apurados em função da quilometragem percorrida. Para provar a necessidade dessa despesa, anexou ao processo os relatórios preparados pelos seus vendedores e os respectivos reembolsos. De resto, a natureza jurídica desses gastos é de pagamento de "diárias" a empregados seus destinadas a indenizar despesas de locomoção;

3. no item 3 do auto, não aceitou os valores constantes dos mapas nºs 7 e 8 como representando despesas ativas. Tra-

Acórdão nº 103-08.666

ta-se de despesas realizadas com aquisição de peças e/ou componentes que, no uso industrial, desgastam-se e se consomem em curto espaço de tempo, sem que os mesmos possam acrescentar nova vida útil aos equipagamentos a que venham agregar-se. Não se trata de aquisição de peças para equipamentos que, por sua natureza, impliquem em benfeitoria. Tais peças destinam-se, exclusivamente, ao processo industrial da empresa, o qual não permite o aproveitamento desses componentes por um período superior a um ano. Há casos em que esses componentes se tornam imprestáveis após o uso.

Às fls. 368/371 encontra-se a informação fiscal, na qual o autuante reconheceu ter cometido equívoco na soma, conforme alertou a impugnante.

O Delegado da Receita Federal decidiu na mesma linha proposta pela fiscalização, apresentando os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que os relatórios e documentos apresentados às fls. 332/358 referem-se apenas a despesas de alguns empregados, sendo que a relação de fls. 262/267, base da tributação, é bem extensa;

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos documentos acostados, se pode ver que eles não são hábeis à comprovação, quer, por não identificação do veículo, quer por não mencionarem o serviço realizado, quer, outrosim, pela abundância de notas fiscais simplificadas ou "ao portador", que não mencionam o beneficiário e/ou não discriminam o serviço prestado;

CONSIDERANDO que relativamente à "quilometragem percorrida" não foi trazido contrato que especificasse os critérios de aferição do consumo e do preço ajustado;

CONSIDERANDO não acolhida a tentativa de reclassificar o gasto para "diárias" pagas a empregados, até porque esse pagamento não consta das Declarações de Rendimentos Pagos aos empregados;

CONSIDERANDO que, em relação aos valores ativáveis, a autuada não trouxe nenhuma comprovação capaz de ilidir o feito;

CONSIDERANDO acolhida a defesa, no que concerne à quantia de Cr\$ 348.418 (item 1 do auto)."

No recurso voluntário a empresa tornou a opor-se ao item 2 do auto de infração, citando, ainda, o Parecer Normativo CST

Acórdão nº 103-08.666

nº 643/71 e alegando que a empresa cumpriu os requisitos exigidos nesse ato administrativo para a apropriação das despesas com veículos, a saber: a) o uso efetivo do veículo; b) o desembolso do preço; c) a adequação do preço.

Reportou-se, igualmente, ao item 3 da autuação, contrapondo-se às glosas das despesas mencionadas nos quadros 7 e 8 e invocando a seu favor o art. 227 do RIR/80.

Diz, ainda, que protestou pela comprovação de que em vários casos, os componentes se tornam imprestáveis imediatamente após o uso. "Contudo, isto foi singelamente ignorado pela digna autoridade julgadora, o que configura flagrante ato de cerceamento de defesa, eivando, portanto, de nulidade insanável a R. Decisão nº 119." Esta Câmara firmou o entendimento, no Acórdão nº 103-07.056, no sentido de que improcede a tributação quando sequer foi determinado o aumento de vida útil dos bens concertados..."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 14.07.88 (AR de fls. 387) e a protocolização deste ocorreu em 15.08.88 (doc. de fls. 388).

A empresa levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa, mas sem razão, conforme passo a demonstrar. O cerceamento estaria, no seu entender, no fato de ter protestado pela comprovação de que em vários casos os componentes se tornam imprestáveis imediatamente após o uso e a autoridade julgadora ignorou essa alegação.

 Para que a pretensão da recorrente se concretizasse ,

Acórdão nº 103-08.666

seria necessário que o julgador tivesse determinado a realização de diligências, mas a tal não estava obrigado, em primeiro lugar, por que a empresa nem sequer solicitou diligência ou perícia e nem cumpriu os demais requisitos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Além do mais, qualquer prova deve ser apresentada e anexada aos autos, de tal sorte que o simples protesto por comprovação futura não é o suficiente para, depois, servir como base para caracterizar o cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Quanto ao mérito, a primeira infração contra a qual a recorrente se contrapõe é a relacionada com o item 2 do auto de infração, que inclui a glosa de Cr\$ 17.329.791, relativos a pagamentos efetuados pela recorrente a seus vendedores, com vistas a cobrir gastos com veículos, cujos valores foram apurados em função da quilometragem percorrida.

Disse o julgador singular que "relativamente à "quilometragem percorrida" não foi trazido contrato "que especificasse os critérios de aferição do consumo e do preço ajustado". Não há lei que determine semelhante coisa e, antes mesmo de ser preceito constitucional, é princípio de direito natural que ninguém está obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa se não existir ordem nesse sentido emanada de autoridade competente. Não há lei obrigando e, por outro lado, não há necessidade de haver contrato escrito entre a empresa e seus vendedores estipulando a maneira de se computar a quilometragem. É que além do contrato escrito existe, também, o contrato oral, que tem validade jurídica. Se uma pessoa presta serviços em determinada empresa de modo habitual, mediante salário e subme-tendo-se às ordens do empresário, estará caracterizado o contrato de trabalho, ainda que não exista acordo escrito.

No caso, a fiscalização não deu a devida atenção à sistemática utilizada pela empresa, conforme a prova dos autos. Veja-se, por exemplo, o demonstrativo de fls. 350, no qual estão especificados todos os gastos de determinado vendedor durante a viagem que realizou entre Nova Londrina e Maringá, e vice-versa, até che



Acórdão nº 103-08.666

gar a Curitiba. O último quadro apresenta o seguinte:

Saldo Relatório anterior - 002/81	(-)	6.705,62
Mais recebimentos nesta semana		15.000,00
Soma	(+)	8.294,38
Menos este Relatório		5.120,70
Saldo para a semana seguinte	(+)	3.173,68

O saldo do relatório (Cr\$ 5.120,70) teve sua demonstração feita de maneira pormenorizada, na qual foi mencionada a quilometragem percorrida pelo vendedor e o custo do quilômetro rodado. Competia à fiscalização dizer por que esta maneira de reembolsar os vendedores estava errada, pois esta é a sistemática utilizada pelas empresas em geral.

Há, um pormenor neste documento: aí se encontra o carimbo da "auditoria interna", com respectivo visto do encarregado, o que significa ser para a empresa muito mais importante o controle interno sobre os gastos realizados por seus empregados do que o controle do Fisco. É evidente que o pagamento por quilômetro rodado envolve fiscalização rigorosa da empresa, caso contrário um vendedor menos escrupuloso poderia utilizar o veículo para proveito próprio.

O que faz com que uma despesa possa ser tida como operacional é a sua necessidade para a atividade da empresa, na forma descrita pelo art. 191 do RIR/80. A fiscalização não negou a existência do fato em si, mas a indedutibilidade dos gastos, por discordar da sistemática da empresa. Competia ao Fisco analisar e verificar esses relatórios dos vendedores e dizer por que discordava da maneira de apurar o gasto.

Outro aspecto do recurso é o relacionado com o item 3 do auto de infração, a respeito de valores ativáveis. A empresa somente discordou de parte dos valores mencionados nos quadros 7 e 8 anexos ao auto de infração, por se tratar de dispêndios levados a efeito para aquisição de peças e/ou componentes que, no uso industrial, se desgastam ou são consumidos em curto espaço de tempo. A

Acórdão nº 103-08.666

autoridade disse simplesmente que a empresa não trouxe "nenhuma com provação capaz de ilidir o feito". Ora, essa comprovação ai está, no grosso volume de documentos, que compõem o Anexo 3 e que vão de fls. 001 a 646. Entendo que ocorreu o contrário: o Fisco é que não provou por que estava glosando as despesas dos quadros 7 e 8.

A própria Administração já baixou o Parecer Normativo CST nº 02/84, que ampara a recorrente.

A empresa concordou com a glosa de certas despesas, mas apresentou a relação de fls. 359, na qual especifica as aquisições de peças e partes para reparo utilizados na manutenção e reparo de máquinas, relação esta que não foi analisada em profundidade pela autoridade julgadora e que estão a demonstrar que de despesas se tratava, exceto, é claro, a relacionada com a aquisição de "máquina para fechar baldes", que é elemento do imobilizado.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que deverão ser consideradas como despesas do exercício as seguintes glosas constantes dos quadros 7 e 8:

<u>Data</u>	<u>Doc.nº</u>	<u>Doc.nº</u>	<u>Data</u>	<u>Valor em Cr\$</u>	<u>Índice de CM</u>	<u>Cm em Cr\$</u>
21/01	124	174	05/02	68.475	1,8715	59.675
28/02	204	075	02/04	79.380	1,7824	62.106
30/03	172	451	14/04	53.696	1,6736	36.169
10/04	077	747	29/04	69.300	1,5744	39.805
30/04	385	808	26/05	236.100	1,5744	135.615
28/05	190	513	19/06	106.878	1,4853	51.867
28/05	191	093	31/07	104.996	1,4853	50.954
31/07	233	593	17/09	163.875	1,3219	52.751
31/08	081	844	31/08	227.920	1,2471	56.319
18/09	080	963	30/09	459.360	1,1787	82.087
15/10	065	009	03/11	51.030	1,1151	5.873
19/10	094	305	10/11	207.628	1,1151	23.897
19/10	095	838	29/10	198.000	1,1151	22.789
02/12	006	059	04/01/82	104.957	1,0000	Ø
02/12	006	826	23/12	142.199	1,0000	Ø

<u>Data</u>	<u>Doc.nº</u>	<u>Doc.nº</u>	<u>Data</u>	<u>Valor em Cr\$</u>	<u>Índice de CM</u>	<u>CM em Cr\$</u>
30/03	337	531	19/03	56.592	1,6736	38.120
30/06	331	331	30/06	507.445	1,4012	203.586
30/06	331	331	30/06	431.748	1,4012	173.217
30/06	331	331	30/06	266.608	1,4012	106.963
30/06	331	331	30/06	508.139	1,4012	203.865
30/06	337	337	30/06	374.674	1,4012	150.319
30/06	337	337	30/06	359.240	1,4012	144.127
19/10	095	256	09/11	153.598	1,1151	17.679
19/10	095	256	09/11	244.432	1,1151	28.134
19/10	095	256	09/11	354.126	1,1151	40.759
19/10	095	256	09/11	117.779	1,1151	13.556
07/12	010	944	29/12	363.000	1,0000	Ø

Impõe-se, pois, excluir dos valores do Quadro 07 (fls. 15 e 16) a importância de Cr\$ 2.273.794, e do Quadro 08 (fls. 17 e 18) a importância de Cr\$ 3.737,381.

Há outra circunstância a ser levada em conta. O auto de infração computou a correção monetária destas despesas que deixaram de ser ativada. Como não houve ativação, também deve ser excluída a correção monetária correspondente.

Somando-se os valores do quadro acima deverão ser excluídos da tributação, a título de correção monetária o montante de Cr\$ 1.800.232, (Cr\$ 679.907 + 1.120.325).

Assim, sendo, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da exigência fiscal a importân - cia de Cr\$ 25.141.198.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

RELATOR